



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10134/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - INSPEÇÃO ESPECIAL EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA – PENDÊNCIAS QUE PODEM SER CORRIGIDAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO INTEGRAL - REGULARIDADE DA OBRA EM APREÇO, SEM PREJUÍZO DE QUE SEJAM ENCAMINHADOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 823 / 2.012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **25 de março de 2.010**, nos autos que tratam de inspeção da obra pública de construção de **20 (vinte) unidades habitacionais** no município de **PEDRA LAVRADA**, durante o exercício de **2008**, sob a responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, custeada com recursos estaduais e federais¹, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 41/2010**, fls. 134/135, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a que a atual Diretora da CEHAP, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, adote as providências indicadas pela Auditoria às fls. 131/132, visando sanear as pendências apontadas pela equipe técnica da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, devendo ao final do prazo comprovar as medidas adotadas perante esta Corte de Contas ou trazer justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo.**

Cientificada acerca da decisão, a autoridade responsável, **Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira**, através do seu procurador, apresentou a defesa de fls. 138/146, que a Auditoria analisou (fls. 177/179) e concluiu por aguardar até 05/10/2010 para, se for o caso, a realização de nova diligência *in loco*, de modo a melhor subsidiar a análise dos fatos em debate. Ademais, solicitou que se reiterasse a solicitação à CEHAP para que esclarecesse os motivos que levaram a equipe técnica da Caixa Econômica Federal a apontar situação de “obra atrasada” por pendência de engenharia, ou para adotar as providências cabíveis ao caso.

Intimada na forma regimental, a antes assinalada gestora apresentou nova documentação (fls. 182/233), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu reiterando os mesmos esclarecimentos, por parte da CEHAP, descritos em relatório anterior, além do que informasse a data prevista para a efetiva conclusão da obra.

Procedida nova intimação, a já referida autoridade apresentou a defesa de fls. 241/247, que a Auditoria analisou, inclusive levando em consideração os achados obtidos na realização de nova diligência *in loco*, e concluiu (fls. 251/252) que, no que foi possível observar, foram encontrados indícios de conclusão desta obra, destacando a necessidade de que os seguintes documentos fossem apresentados:

1. Ofício CE GIDUR/JP nº 265/2011²;

¹ Do valor total medido (R\$ 144.006,06), são federais os recursos no valor de R\$ 103.302,86 e R\$ 40.643,20 são recursos estaduais.

² Documento que, segundo a defesa, aprova a execução dos serviços realizados nas 20 (vinte) unidades habitacionais no município de Pedra Lavrada, objeto do processo em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10134/09

2/3

2. Boletim de medição final;
3. Termo de recebimento da obra em questão;
4. Aceite final da equipe técnica da Caixa Econômica Federal.

Notificados as Senhoras **Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira** e **Emília Correia Lima** e os advogados, Senhores **Flávio Henrique Monteiro Leal** e **Luciano Mendonça Cavalcanti**, compareceu aos autos a atual gestora da CEHAP (fls. 261/304) que a DICOP analisou e concluiu por continuar pendente a apresentação do Ofício CE GIDUR/JP nº 265/2011 e o “aceite final” da equipe técnica da Caixa Econômica Federal, não obstante ter sido atendido o objeto dos presentes autos (Contrato nº 76/2006).

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese não ter sido atendida integralmente a **Resolução RC1 TC 41/2010**, restou evidenciado que a gestora responsável compareceu por diversas vezes aos autos, envidando esforços para atender a determinação que lhe foi imposta, razão pela qual o Relator entende que lhe seja dado cumprimento integral. Além do mais, a Auditoria, mesmo apontando a ausência de uma parte da documentação solicitada, entendeu que o objeto dos presentes autos foi atendido, confirmado, inclusive, pela população diretamente beneficiada.

Isto posto, o Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. DECLAREM o cumprimento integral da **Resolução RC1 TC 41/2010**;

2. JULGUEM REGULAR a obra de construção das 20 (vinte) unidades habitacionais no município de Pedra Lavrada, sem prejuízo de que sejam encaminhados a esta Corte de Contas o Ofício CE GIDUR/JP nº 265/2011 e o “aceite final” da equipe técnica da Caixa Econômica Federal, nos moldes sugeridos pela Auditoria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10134/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade de votos**, de acordo com a **Proposta de Decisão do Relator**, na sessão desta data, em:

1. DECLARAR o cumprimento integral da **Resolução RC1 TC 41/2010**;

2. JULGAR REGULAR a obra de construção das 20 (vinte) unidades habitacionais no município de Pedra Lavrada, sem prejuízo de que sejam encaminhados a esta Corte de Contas o Ofício CE GIDUR/JP nº 265/2011 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 10134/09

3/3

“aceite final” da equipe técnica da Caixa Econômica Federal, nos moldes sugeridos pela Auditoria.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro